



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.994936/2011-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.644 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2020  
**Recorrente** HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Incumbe à contribuinte comprovar a efetiva retenção de imposto de renda, bem como a adição das respectivas receitas à base de cálculo no ajuste anual, para que os montantes de IRRF possam compor o saldo negativo de IRPJ.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

DECISÃO DE PISO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A contribuinte não logrou instruir a manifestação de inconformidade com os elementos probatórios que tem o dever jurídico de manter em boa ordem e o ônus de apresentar no processo administrativo fiscal para conferir liquidez e certeza ao crédito que pretende constituir perante a União.

Neste contexto, é inexigível do julgador de primeira instância que converta o julgamento em diligência meramente para suprir a deficiência na produção de provas por parte da contribuinte.

Assim, não se configura a hipótese de nulidade da decisão de piso por cerceamento do direito de defesa.

**PEDIDO GENÉRICO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

O pedido genérico de juntada de novos elementos probatórios após a manifestação de inconformidade não encontra respaldo na legislação de regência e deve ser rejeitado pelo julgador administrativo.

**INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.**

A legislação de regência do processo administrativo fiscal não respalda o pedido de direcionamento das intimações para o advogado da parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida e indeferir o pedido de juntada posterior de provas e de direcionamento das intimações para o advogado para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER n.º 06030.58893.161107.1.7.02-3339, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário 2003 no valor original de R\$ 414.708,34.

O crédito foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para quitar débitos de responsabilidade da contribuinte.

No Pedido de Restituição, a contribuinte registrou que o saldo negativo de IRPJ em questão seria composto por Imposto de Renda da Pessoa Jurídica Retido na Fonte – IRRF, pagamentos de estimativas mensais de IRPJ e estimativas mensais de IRPJ compensadas com crédito de períodos anteriores.

A autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal emitiu o Despacho Decisório n.º 009896205, por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. Em apertada síntese, a razão de decidir da autoridade administrativa

foi a falta de confirmação de parte dos valores que comporiam o alegado saldo negativo de IRPJ, conforme a seguinte tabela, que consta do mencionado despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	894.302,72	211.942,88	722.757,98	0,00	0,00	1.829.003,58
CONFIRMADAS	0,00	527.917,79	211.942,88	501.502,61	0,00	0,00	1.241.363,28

Como se pode observar, a fiscalização confirmou parcialmente as retenções na fonte e as estimativas compensadas. Os pagamentos de estimativas foram integralmente confirmados.

Considerando que o IRPJ devido no ajuste anual, conforme DIPJ, seria de R\$ 1.414.295,23, o montante de R\$ 1.241.363,28 confirmado pela fiscalização não seria suficiente para a formação de saldo credor de IRPJ. Cito as palavras da autoridade fiscal:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 414.708,34. Valor na DIPJ: R\$ 414.708,35

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.829.003,58

IRPJ devido: R\$ 1.414.295,23

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante da decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta, em síntese, lançou as seguintes alegações:

- a contribuinte era sócia ostensiva de Sociedades em Conta de Participação e, no ano-calendário 2003 sofreu retenção na fonte de IRPJ (cód. receita 1708) no valor de R\$ 259.265,79. Por equívoco, as retenções não haviam sido informadas em DIRF. No PER, essas retenções foram informadas com o código 8045 porque o sistema não permitia o registro de retenção no código 1708 uma vez que as SCP têm o mesmo CNPJ raiz da contribuinte;

- em relação às demais retenções no código 1708, no valor de R\$ 71.740,38, a contribuinte asseverou que as retenções foram lançadas nos documentos fiscais e que os clientes já haviam sido notificados para que tomassem as providências cabíveis;

- em relação à retenção efetuada por Ticket Serviços S/A, sociedade que pertencia ao mesmo grupo econômico, no valor de R\$ 35.060,19, houve um equívoco e a retenção não foi declarada em DIRF. A fonte pagadora já teria sido notificada pela contribuinte e estaria tomando as providências;

Para dar suporte às alegações, apresentou um resumo das retenções das SCP e um resumo das demais retenções no código 1708.

Ao final, a contribuinte pediu a revisão dos débitos cobrados em função da não homologação das compensações e pediu a correção das informações na DIRF.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente. O Acórdão n.º 12-103.187 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO não contém ementa em função do disposto no artigo 2º, II, da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Na decisão de piso, importa salientar os seguintes aspectos:

- em relação às retenções na fonte que teriam sido promovidas pelas Sociedades em Conta de Participação com o código 1708 e que teriam sido lançadas no PER com o código 8045, a contribuinte não teria logrado juntar aos autos elementos de prova para dar suporte à alegação. Cito trecho do acórdão:

26 Para fundamentar as suas alegações, o interessado traz rol às fls.58/59, intitulado "Resumo e Somatório Retenção SCP", no qual relaciona retenções no código 8045, no total de R\$ 259.584,36, que, segundo o que afirma, deveriam ter sido informadas, em Dcomp, no código 1708:

[...]

27 Tal rol, já visto, não está entre os meios de prova legal de retenções.

28 A lei também não prevê que a prova das retenções seja feita mediante notas fiscais, como parece crer o interessado. Ainda que fosse assim, o interessado, ao contrário do que afirma, não trouxe aos autos uma nota fiscal sequer.

29 Quanto à alegação de que as retenções teriam sido informadas em Dcomp erroneamente no código 8045 - integralmente glosadas pela DRF -, o interessado não junta provas de suas alegações.

- em relação à Ticket Serviços S/A, a contribuinte não teria logrado comprovar as alegações:

A alegação do interessado relativa à fonte pagadora de CNPJ 47.866.934/0001- 74 - da qual a DRF glosou retenções de R\$ 35.060,19 - também não está lastreada em provas.

- quanto à estimativa compensada, a autoridade julgadora de piso deu provimento à manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

33 Conforme item 4, a DRF confirmou estimativas compensadas no valor de R\$ 501.502,61. Não confirmou R\$ 221.255,37.

34 Todavia, a parcela não confirmada consta liquidada por pagamento efetuado em 28.11.2014, conforme folhas 347/348 do processo de compensação n.º 11831.003856/2003-21 (encerrado por desistência, com pagamento à vista), copiadas às fls.88/93:

[...]

- quanto às retenções de IRPJ, a DRJ/RJO procedeu à verificação das DIRF e constatou (i) que as receitas declaradas pelas fontes pagadoras são compatíveis com as receitas declaradas pela contribuinte em DIPJ; e (ii) que os valores retidos somaram R\$ 734.154,06 , enquanto a fiscalização havia confirmado apenas R\$ 527.917,79.

Ao final, considerando os valores reconhecidos em sede de manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora *a quo* apurou saldo credor de IRPJ inferior ao declarado pela contribuinte, conforme se observa na tabela abaixo:

	DIPJ (fls.105)	DRF	DRJ	IRRF NÃO CONFIRMADO
IR a 15%	884.197,89	884.197,89	884.197,89	
IR a 10%	565.465,26	565.465,26	565.465,26	
<b>SOMA</b>	<b>1.449.663,15</b>	<b>1.449.663,15</b>	<b>1.449.663,15</b>	
PAT (-)	-35.367,92	-35.367,92	-35.367,92	
Estimativas Pagas (-)	-211.942,88	-211.942,88	-211.942,88	
Estimativas Compensadas (-)	-722.757,98	-501.502,61	-722.757,98	

	DIPJ (fls.105)	DRF	DRJ	IRRF NÃO CONFIRMADO
Estimativas deduzidas de IRRF (-)	-655.034,97			
IRRF apuração anual (-)	-239.267,75	-527.917,79	734.154,06	160.148,66
Saldo Negativo	-414.708,35	0,00	-254.559,69	

Assim, a DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente e reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 254.559,69

Irresignada com a decisão parcialmente procedente, a contribuinte interpôs recurso voluntário.

Na peça recursal, a contribuinte pugnou pelo reconhecimento do crédito em relação às retenções promovidas pelas Sociedades em Conta de Participação (cód; receita 1708). Reproduzo trecho que sintetiza a alegação:

19. Nesse sentido, em que pese a existência da documentação hábil necessária para identificação da existência do crédito (DIPJ e DARFs constantes do e-CAC), a Recorrente trouxe aos autos a planilha descritiva dos serviços prestados que originaram a retenção no Código de Recolhimento 1708 (fl. 59), bem como a relação de DARFs constantes do e-CAC recolhidos sob esse código (doc. 02).

20. Repise-se que a planilha supramencionada contém a relação de todos os valores retidos quando da prestação dos serviços às Sociedades em Conta de Participação das quais a Recorrente é sócia ostensiva, informações suficientes para individualizar cada serviço que compôs o valor final transmitido no PER/DCOMP em discussão.

21. Por sua vez, a relação de DARFs evidencia a existência dos recolhimentos no Código de Recolhimento nº 1708 no CNPJ da Recorrente, comprovando, dessa forma, a ocorrência de mero erro sistêmico na informação constante do PER/DCOMP e a existência de crédito neste código de receita passível de compensação.

22. Ademais, em que pese os valores não terem sido declarados em DIRF, é importante ressaltar que, conforme comprovado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, os serviços prestados às Sociedades em Conta de Participação foram devidamente declarados na Ficha 53 da sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ (fls. 44/52) e também recolhidos dentro do prazo regulamentar, conforme se verifica pela análise dos referidos DARFs.

23. No caso em discussão, em razão do erro na declaração das informações reconhecido pela própria Recorrente, é evidente que ao cruzar os dados constantes na DIRF com os valores declarados no PER/DCOMP, como realizado pela Turma de Julgamento, não

seria localizado crédito, sendo que tal equívoco poderia ser sanado caso a Turma Julgadora tivesse considerado as informações contidas na DIPJ da Recorrente, na qual é possível identificar exatamente os valores que foram retidos pela prestação dos serviços às SCPs.

24. Desse modo, a ausência de correspondência entre as informações da DIRF e do PER/DCOMP, a partir do momento em que a própria Recorrente reconhece o erro, não pode servir como único fundamento para a manutenção da glosa do crédito, de modo que a Delegacia de Julgamento ao menos deveria ter analisado os recolhimentos do período, mediante análise dos DARFs constantes no e-CAC.

Em relação às demais retenções de IRPJ sob o código 1708, a recorrente alegou que as compensações no montante de R\$ 77.740,38 não poderiam deixar de ser homologadas com base em presunções. Neste tópico, alegou que a documentação é muito antiga e que a DRJ/RJO deveria ter realizado diligência para apurar a verdade material. Cito suas palavras:

45. Não obstante ter deixado de reconhecer os créditos decorrentes das retenções realizadas pelos serviços prestados às suas SCPs, a Delegacia de Julgamento glosou créditos da Recorrente decorrentes do Código de Receita nº 1708, no montante de R\$ 77.740,38 (setenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), por entender que haveria divergências entre os valores constantes no PER/DCOMP e os declarados pelas fontes pagadoras em suas DIRFs.

46. Em que pese a Recorrente ter a possibilidade de apresentar os informes de rendimento do período como prova de retenção, é certo que se tratam de documentos referentes a exercícios muito antigos, já que se passaram mais de quinze anos dos acontecimentos, o que demonstra a dificuldade em obter a documentação necessária para confirmação do crédito glosado, apesar do esforço em localizá-los.

47. Mesmo com a necessidade de apresentação de eventual documentação comprobatória pela Recorrente, é de rigor destacar que a própria Receita Federal do Brasil poderia ter entrado em contato com as fontes pagadoras, constantes do Anexo IV da Manifestação de Inconformidade (fl. 61), na medida em que uma notificação para prestar informações vinda da Recorrida certamente é muito mais efetiva do que uma proveniente da Recorrente.

48. Ademais, essa necessidade de diligenciar junto às fontes pagadoras decorre da obrigação funcional da Recorrida de apurar os fatos e provar as incorreções por ela apontadas quando do não acolhimento do pedido de compensação, por força do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional<sup>15</sup>, o que não ocorreu no caso concreto, tornando absolutamente indevida a glosa do crédito recolhido sob o Código de Receita nº 1708.

Diante da não realização da diligência acima mencionada, a recorrente pugnou pela nulidade da decisão de piso nos seguintes termos:

51. Conclui-se, portanto, que a Receita Federal do Brasil, antes de não homologar o crédito oriundo da PER/DCOMP da Recorrente, deveria ter diligenciado junto às fontes pagadoras, a fim de determinar se houve ou não a declaração por parte delas, bem como a retenção pela Recorrente nas notas fiscais emitidas à época.

52. Tais colocações obrigam o sujeito ativo, isto é a Receita Federal do Brasil, a fazer um levantamento completo, a partir de fatos indiscutíveis, inquestionáveis e bem definidos e não de meras presunções, para a homologação ou não do crédito contido no PER/DCOMP, exatamente nos termos mencionados no tópico anterior, em busca da verdade material dos fatos ocorridos.

53. **Como visto, não cabe à Recorrente, mas exclusivamente à Recorrida, a determinação da matéria tributável, sendo rigorosamente nulo de pleno direito o acórdão que não traduz esta determinação, por incúria do Fisco.** Mais do que isto, que sendo esta sua atividade privativa não pode, à nitidez, delegá-la ao contribuinte para que este, em defesa limitada, comprove que suas retenções foram devidamente feitas ou aplicadas pelas fontes pagadoras, já que não há como a Recorrente ter esse controle. – grifei.

No que diz respeito à retenção feita pela Tickets Serviços S/A, a recorrente alegou que são operações de mútuo decorrentes de contrato celebrado em 1996 e, embora não tenha apresentado o Comprovante de Rendimentos, houve o registro do IRRF na contabilidade. Trago à colação excerto da peça recursal:

59. Em que pese a Ticket Serviços S.A. não ter fornecido à Recorrente o informe de rendimentos do período, é importante esclarecer que esses valores decorrem de um contrato de mútuo celebrado entre a Recorrente e a Ticket em 02/08/1996 (doc. 03). Ou seja, trata-se de uma relação antiga que, justamente em razão de sua natureza, acarreta na retenção de Imposto de Renda sobre os valores pagos entre as partes.

60. Apesar de constar no item 30 do acórdão recorrido que o comprovante de rendimentos não teria sido apresentado pela Recorrente, é de rigor ressaltar que, de acordo com os documentos contábeis localizados (doc. 04), é possível verificar que houve a retenção do valor glosado pela DRJ, no montante de R\$ 35.060,19:

D - Mutuo Ativo HAB Ibis	11020349	35.060,19
C - IRRF a Pagar	21040605	35.060,19

HOTELARIA ACCOR BRASIL	Conta	Valor
D - Ir s/ Mutuos	11020613	35.060,19
C - Mutuo Ativo HAB Ibis	11020301	35.060,19

Ao final, a contribuinte pediu a reforma da decisão de piso para que sejam reconhecidos os créditos relativos às retenções na fonte promovidas pelas Sociedades em Conta de Participação e pela Ticket Serviços S/A, bem como as demais retenções de IRPJ sob o código 1708. Protestou, também, pela posterior juntada de documentos, a sustentação oral por ocasião do julgamento e pelo direcionamento das intimações para o advogado.

Em síntese, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### **Nulidade da decisão de piso.**

Conforme visto, a recorrente pugnou pela nulidade da decisão de piso em razão da não realização de diligência para verificação das retenções que teriam sido realizadas por outras pessoas jurídicas sob o código 1708, uma vez que estas teriam descumprido o dever instrumental de apresentar as respectivas DIRF.

Segundo a contribuinte, incumbiria à Secretaria da Receita Federal do Brasil determinar a matéria tributável e, em razão da falta de diligência, a decisão da DRJ/RJO teria se baseado em mera presunção.

Tenho que a tese da contribuinte não deve prosperar.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a autoridade julgadora asseverou – com razão – que incumbe à contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Cito o trecho da decisão *a quo* que trata da matéria:

16 Nos termos da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) -, a liquidez (montante determinado do crédito) e a certeza (prova incontestável) do direito creditório alegado são pressupostos da compensação tributária:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.**(grifos nossos)*

17 O encargo de provar os sobreditos atributos - liquidez e certeza - recai sobre o declarante da compensação, titular do direito alegado.

18 Se o direito alegado (no caso, saldo negativo) não preencher os requisitos legais de liquidez e certeza, não poderá ser reconhecido.

19 Além disso, na forma do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedidos de restituição e de ressarcimento e de declaração de compensação se rege pelo Decreto nº 70.235, de 25 de outubro de 1966, segundo o qual a manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado:

*Art. 16. A **impugnação mencionará**:(...)*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**:*

*(...)**§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifos nossos)*

20 De acordo com a citada lei, a instrução da impugnação/manifestação de inconformidade, com os documentos em que esta se funda, é atividade da qual o interessado se deve desincumbir.

21 Sendo assim, é ônus do interessado juntar à peça de manifestação de inconformidade os documentos de sua própria lavra, sob sua guarda e conservação, com os quais pretende fazer prova de que, sendo titular de direito líquido e certo, tem direito à compensação de que trata o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, sob pena de preclusão.

No mesmo diapasão, poder-se-ia citar o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que é aplicável de forma supletiva e subsidiária ao processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...] - grifei

Ora, no caso concreto, a autora é a contribuinte, que pretende constituir um direito creditório perante a União. Portanto, incumbe à contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado por meio do PER, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Outro aspecto que releva lembrar é que as hipóteses de nulidade das decisões estão relacionadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Tenho que, na espécie, não houve a violação do direito de defesa. A autoridade julgadora considerou que não havia necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Ademais, é preciso salientar que a diligência não se presta a suprir a deficiência na produção de provas por parte da contribuinte. Vejamos.

A hipótese de diligência é prevista no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Este dispositivo deve ser lido em conjunto com o artigo 16 anteriormente transcrito. Nesta interpretação, vê-se que incumbe à contribuinte juntar na manifestação de inconformidade aqueles elementos de prova os quais está legalmente obrigada a manter em boa ordem, como é o caso dos documentos de suporte dos lançamentos contábeis e fiscais, além da própria escrituração contábil e fiscal.

Portanto, descabe e deve ser negada por desnecessária uma diligência que vise suprir o dever jurídico da contribuinte de manter os documentos contábeis e fiscais em boa ordem e o ônus de apresentá-los no processo administrativo tributário

Por fim, incumbe ressaltar que parece-me haver uma impropriedade ao asseverar que a autoridade julgadora de piso teria decidido com base em presunção.

A presunção é um meio de prova em que ao provar um fato conhecido (fato presuntivo), presume-se a ocorrência de um outro fato (fato presumido), com o qual o primeiro tenha intrínseca relação. Não é o caso aqui. O que fez a DRJ/RJO foi descrever os fatos que considerou provados com base nos elementos de prova juntados aos autos. Não presumiu nenhum fato. Simplesmente asseverou que a alegação da contribuinte não estava suportada por elementos probatórios.

Portanto, neste ponto, voto por afastar a arguição de nulidade da decisão de piso.

### **Mérito.**

Inicialmente, importa salientar os limites da matéria que foi devolvida para julgamento na segunda instância administrativa.

Conforme relatado, a fiscalização, ao examinar o PER/DCOMP apresentado pela contribuinte, não confirmou parte das retenções na fonte e das estimativas compensadas com créditos de períodos anteriores. Posteriormente, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu integralmente o valor relativo às estimativas compensadas e reconheceu parcialmente o crédito em relação ao IRRF.

Neste contexto, a contribuinte recorreu a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em relação ao IRRF retido no caso de prestação de serviços às Sociedades em Conta de Participação, às demais retenções de IRPJ sob o código 1708 e ao IRRF retido pela Ticket Serviços S/A.

Assim, passo ao exame das questões de mérito submetidas à apreciação desta Turma.

### **IRRF. Retenções feitas pelas Sociedades em Conta de Participação.**

Conforme visto a recorrente alegou, em síntese, que prestou serviços para Sociedades em Conta de Participação das quais sócia ostensiva e as SCP, ao efetuarem o pagamento, teriam feito retenções de IRRF sob o código 1708, que não teriam sido declaradas em DIRF.

Trata-se de uma questão essencialmente probatória.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou que os elementos probatórios juntados aos autos em sede de manifestação de inconformidade não seriam suficientes para comprovar a alegação, uma vez que a contribuinte limitou-se a apresentar uma planilha com informações resumidas das notas fiscais relativas às prestações de serviços às SCP no ano-calendário 2003. Destaco suas palavras:

26 Para fundamentar as suas alegações, o interessado traz rol às fls.58/59, intitulado "Resumo e Somatório Retenção SCP", no qual relaciona retenções no código 8045, no total de R\$ 259.584,36, que, segundo o que afirma, deveriam ter sido informadas, em Dcomp, no código 1708:

[...]

27 Tal rol, já visto, não está entre os meios de prova legal de retenções.

28 A lei também não prevê que a prova das retenções seja feita mediante notas fiscais, como parece crer o interessado. **Ainda que fosse assim, o interessado, ao contrário do que afirma, não trouxe aos autos uma nota fiscal sequer.**

29 Quanto à alegação de que as retenções teriam sido informadas em Dcomp erroneamente no código 8045 - integralmente glosadas pela DRF -, o interessado não junta provas de suas alegações. (grifei)

Diferentemente da tese adotada pela autoridade julgadora de primeira instância, o CARF tem decidido de forma reiterada que a retenção na fonte de IRPJ pode ser comprovada por outros meios além da DIRF ou do Comprovante de Rendimentos, conforme se pode verificar nos seguintes precedentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. (Acórdão CARF nº 302002.076, de 22/03/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO.

Na situação em que a fonte pagadora não fornece o comprovante anual de retenção, a respectiva prova pode ser feita por outros meios, como registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais. (Acórdão CARF n.º 101-004.149, de 07/05/2019)

Entretanto, tenho que, na espécie, a contribuinte de fato não logrou fazer a prova do alegado.

A contribuinte havia juntado à manifestação de inconformidade uma listagem com informações de notas fiscais. A listagem não é um documento hábil para dar suporte à alegação. Aliás, vale lembrar que a autoridade julgadora destacou que a listagem não era um documento hábil a comprovar a alegação e que a contribuinte não havia apresentado nenhum documento fiscal.

Uma vez que a contribuinte afirma que as retenções não teriam sido declaradas em DIRF e não há Comprovantes de Rendimento, seria preciso que a contribuinte apresentasse um robusto conjunto de provas que dessem certeza e liquidez ao crédito pleiteado. Seria preciso juntar aos autos os documentos fiscais e correspondentes registros contábeis. Uma planilha não é elemento probatório hábil, mas serviria, por exemplo, para correlacionar as notas fiscais com os DARF que foram juntados aos autos em sede de recurso voluntário.

Os DARF, por sua vez, identificam valores, datas e códigos de retenção mas foram emitidos em nome da própria recorrente e não informam os respectivos beneficiários. Portanto, não são aptos a comprovar que se refiram às alegadas retenções feitas pelas Sociedades em Conta de Participação e que a beneficiária seria a recorrente. E, como dito, não há, também, uma correlação entre as operações, que seriam comprovadas pelos documentos fiscais, as respectivas retenções e os pagamentos via DARF.

Sem esses elementos mínimos de comprovação, o crédito pleiteado pela contribuinte por meio do PER não goza de liquidez e certeza e deve, neste ponto, ser indeferido.

#### **Demais retenções feitas sob o código 1708.**

Em relação às demais retenções que teriam sido feitas sob o código 1708, a contribuinte limitou-se a apresentar as alegações que já foram enfrentadas no tópico acerca da arguição de nulidade da decisão de piso.

É oportuno destacar que a autoridade julgadora de piso foi diligente, conforme orienta o princípio da verdade material, e fez um levantamento das retenções sob o código 1708 registradas na base de dados da RFB e já os considerou em sua decisão. É o que se verifica no seguinte trecho:

38 Em DIRF (fls.179/286, os rendimentos informados pelas fontes pagadoras (CNPJ básico) totalizam R\$ 14.358.932,48, com retenções de R\$ 734.799,83 (fls.286):

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita						
<b>Dados do beneficiário:</b>						
CNPJ do beneficiário: 09.967.852/0001-27						
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A						
Total: 107 Fontes Pagadoras (somente ativas)						
Código	Rendimento Tributável					
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.
0924	2.298,28	4,98	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	11.113.124,22	167.772,15	0,00	0,00	0,00	0,00
3428	41.731,88	8.332,28	0,00	0,00	0,00	0,00
5706	844.094,83	128.614,17	0,00	0,00	0,00	0,00
6147	7.899,80	462,13	0,00	0,00	0,00	0,00
6175	3.932,81	277,27	0,00	0,00	0,00	0,00
6190	1.248,48	117,98	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	2.140.867,60	428.162,84	0,00	0,00	0,00	0,00
8045	203.756,97	3.056,05	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total:</b>	<b>14.358.932,48</b>	<b>734.799,83</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

[...]

42 À vista do exposto, a hipótese de erro no preenchimento da Dcomp aqui será aceita, para se confirmar a retenção de IRRF no total de R\$ 206.236,27:

DIRF			
Código	Descrição da Receita	Total retenções	Retenções de IRRF
924	Fundos de Investimento Cultural e Artístico - 10%	4,96	4,96
1708	Remuneração Serviços .PJ - IRPJ - 1,00 / 1,5%	167.772,15	167.772,15
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - 22,5%	8.332,28	8.332,28
5706	Juros sobre Capital Próprio - 15% (1)	126.614,17	126.614,17
6147	ADM PUB - Alimentação, energia..-5,85%: IR-1,2; CSLL-1; Pis:065; Cofins:3 - P.. - IR, CSLL, Pis, Cofins - 5,85%	462,13	94,80
6175	ADM PUB - Transporte de Passageiros - -5,85%: IR-1,2; CSLL-1; Pis:065; Cofins:3 - P.. - IR, CSLL, Pis, Cofins	277,27	56,88
6190	ADM PUB - Água, telefone, correios.,,9,45: IR-4,8; CSLL-1; Pis-0,65; Cofins:3	117,98	59,93
6800	Fundos de Investimento e Fundos de Inv.em Quotas de Fund.de Inv-22,5%	428.162,84	428.162,84
8045	IRRF - Outros rendimentos	3.056,05	3.056,05
	<b>SOMA</b>	<b>734.799,83</b>	<b>734.154,06</b>
	Já confirmado pela DRF		-527.917,79
	<b>Confirmado nesta DRF</b>		<b>206.236,27</b>

(1) Não há registro de Dcomp com utilização deste tipo de crédito (fls.288/293)

Portanto, levando em consideração que a recorrente não trouxe nenhum elemento probatório para dar suporte à alegação, não vejo razão para a reforma da decisão de piso. Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### Retenções feitas pela Ticket Serviços S/A.

Em relação a essa matéria, a contribuinte apresentou o contrato de mútuo e os lançamentos contábeis relativos à retenção de IRRF que teria sido feita pela Ticket Serviços.

Todavia, o lançamento contábil não faz prova em favor da contribuinte se não estiver suportado por documentos comprobatórios.

Vale destacar que a própria recorrente informou que a Ticket Serviços S/A pertencia ao grupo econômico. Dessa forma, Não se pode compreender como, após tanto tempo, não foi possível a apresentação de DIRF ou de Comprovante de Rendimento.

Da mesma forma, não se pode imaginar que a amortização de mútuo e o pagamento de juros entre duas pessoas jurídicas tenha sido feito sem que a operação tenha sido devidamente documentada.

Assim, tenho que a simples apresentação de lançamentos na escrita comercial, sem o suporte de documentos contábeis, não tem o condão de comprovar a efetiva retenção dos valores alegados e não confere certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### **Juntada posterior de documentos.**

Como visto no relatório acima, a recorrente pugnou pela juntada posterior de novos elementos de prova.

Em regra, a apresentação de elementos probatórios deve acompanhar a manifestação de inconformidade, conforme previsão do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, verbis:

#### **Art. 16. A impugnação mencionará:**

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Contudo, a apresentação de elementos probatórios em momento posterior à manifestação de inconformidade é possível caso se configure a ocorrência de alguma das hipóteses descritas nas alíneas do § 4º do dispositivo legal.

Nestes casos, o contribuinte deve requerer especificamente a juntada dos elementos probatórios nos termos do § 5º supra.

Descabe, portanto, o pedido genérico de juntada de novos elementos probatórios a qualquer momento, sem que se demonstre a ocorrência das hipóteses de exceção da regra geral de preclusão.

Destarte, neste ponto, voto por indeferir o pedido genérico de juntada posterior de documentos.

### **Sustentação oral e intimação do patrono.**

A sustentação oral durante o julgamento do recurso voluntário está prevista no artigo 58 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, **o presidente dará a palavra**, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

**II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;**

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze)

minutos, a critério do presidente;

IV - ao relator, para proferir seu voto;

V - aos demais conselheiros para debates e esclarecimentos. (grifei)

Trata-se de atribuição exclusiva do presidente da Turma e, portanto, foge do escopo do presente voto manifestar-se acerca da matéria.

Quanto ao direcionamento das intimações para o advogado, esta matéria já se encontra pacificada por meio da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, neste tópico, voto por indeferir o pedido de direcionamento das intimações para o advogado.

**Conclusão.**

Voto por indeferir o pedido de juntada posterior de provas e de direcionamento das intimações para o advogado e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira